



RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS DILIGÊNCIAS

PROCESSO Nº	: 167614/2018
PRINCIPAL	: Prefeitura Municipal de Rondolândia
CNPJ	: 04.221.486/0001-49
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA
ORDENADORES DE DESPESAS	: Agnaldo Rodrigues de Carvalho – Gestor Período: 01/01/2018 a 19/08/2018 e Ronaldo Garcia de Bessa – Gestor Período: 20/08/2018 a 31/12/2018
RELATOR	: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA
EQUIPE TÉCNICA	: Auditor Público Externo – João Roberto de Proença



Sumário

1. INTRODUÇÃO	3
2. IRREGULARIDADES APONTADAS NO RELATÓRIO PRELIMINAR	4
2.1 Defesa Apresentada	Erro! Indicador não definido.
2.2. Análise da defesa apresentada	12
3. CONCLUSÃO	12



1. INTRODUÇÃO

Senhora Secretária,

Tratam os autos das Contas Anuais de Governo referentes ao Exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Rondolândia.

O Relatório Técnico Preliminar (Doc. Control-P n. 279041/2019) consignou 7 (sete) irregularidades, sendo a primeira atribuída ao Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho e as outras imputadas ao Sr. Ronaldo Garcia de Bessa, em função do período de condução da Administração Municipal.

Em sequência processual, os gestores mencionados foram citados, sendo que apenas o Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho, representado por advogada

regularmente constituída, apresentou defesa (Doc. Control-P 29048/20200.

O Sr. Ronaldo Garcia Lessa, apesar de devidamente citado, não apresentou manifestação de defesa, sendo declarado revel mediante o Julgamento Singular nº 702/LCP/20207.

O Relatório Técnico Conclusivo (doc. Control-P n. 274828/2020) consignou a manutenção das irregularidades elencadas no Relatório Técnico Preliminar.

Após a apresentação das Alegações os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, converteu a elaboração de Parecer em pedido de Diligência Finais (Doc. Control-P n. 100896/2021), motivo pelo qual retornam os autos a esta Secretaria para manifestação, em sede de Diligência, considerando que “não restou claro por qual razão as irregularidades descritas nos itens 02 a 07 do relatório técnico preliminar não foram também atribuídas ao Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho, e ainda, por qual motivo o apontamento do item 01 não foi imputado ao Sr. Ronaldo Garcia de Bessa”.



O MPC apresenta também o entendimento de que “as irregularidades AA02 (descumprimento do percentual mínimo em ações e serviços de saúde), DA02 (deficit de execução orçamentária), CB02 (registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes) e DB99 (existência de restos a pagar sem disponibilidade financeira) deveriam ser atribuídas a ambos os gestores, na medida em que assumiram a gestão em parte considerável do exercício de 2018, não havendo elementos nos autos, a princípio, que pudessem denotar uma efetiva atuação no sentido da solução das falhas por cada gestor”.

O MPC pondera ainda, “sobre a impropriedade **MB02**, a qual, segundo deveria ter sido imputada ao Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho, pois o prazo para o encaminhamento das Contas Anuais de Governo findou-se em 16/04/2019”.

Considerando as ponderações e solicitação do MPC apresenta-se a seguir análise da Equipe Técnica quanto as irregularidades e o critério utilizado para a atribuição de responsabilização a cada um dos gestores.

2. IRREGULARIDADES APONTADAS NO RELATÓRIO PRELIMINAR:

AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2018 a 19/08/2018

1) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

1.1) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação no total de R\$ R\$ 411.681,14, nas Fontes de Recursos: a) 00 - Recursos Ordinários, no valor de R\$ 25.278,64; b) 22 - Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação no valor de R\$ 338.402,50; e c) 30 - Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB no valor de R\$ 48.000,00.*
- Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS



Esta irregularidade foi atribuída ao referido gestor em 2018 em virtude da edição de Decretos de abertura de créditos adicionais por Excesso de Arrecadação, sendo quatro emitidos pelo Gestor Agnaldo Rodrigues de Carvalho, no período de 01/01 a 19/08/2018, conforme mapeamento constante as fls. 14/131 do Relatório Técnico Preliminar_167614_2018_01 (doc. 279041/2019):

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA					
DECRETOS DE ABERTURA DOS CRÉDITOS ADICIONAIS POR GESTOR:					
Lei_Numero	Decr_numero	Data Decreto	Val_Suplementar	Val_Especial	Val_Excesso
AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO DE 01/01 A 19/08/2018					
00406/2017	01419/2018	26/04/2018	705.024,42	0,00	705.024,42
00406/2017	01440/2018	12/06/2018	1.237.164,43	0,00	1.237.164,43
00411/2018	01422/2018	02/05/2018	0,00	21.417,64	21.417,64
00424/2018	01449/2018	18/07/2018	0,00	214.000,00	214.000,00
RONALDO GARCIA DE BESSA DE 20/08 A 31/12/2018					
00406/2017	01469/2018	28/08/2018	1.038.426,03	0,00	1.038.426,03
TOTAL GERAL			1.942.188,85	235.417,64	2.177.606,49

RONALDO GARCIA DE BESSA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 19/08/2018

2) AA02 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_02. Não-aplicação do percentual mínimo de 12% pelo Estado, e de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos a que se referem os arts. 155 e 156, respectivamente, e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, alínea "a" da Constituição Federal, Estado, e arts. 158 e 159, I, alínea "b" e § 3º, da Constituição Federal, Município - em ações e serviços públicos de saúde (art. 77, II, III, § 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).

2.1) *O percentual aplicado de 13,53% não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 15%, em desacordo com o que determina o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012. - Tópico - 7.3. SAÚDE*

Quanto a esta irregularidade tanto a CF quanto a LC nº 141/2012 não



dispõem sobre aplicação parcial, ou seja, percentuais a serem cumpridos por prazos inferiores a um ano em Ações e Serviços Públicos de Saúde. Por esse motivo, a verificação é efetuada considerando a receita base ao final do exercício e as despesas aplicadas em ASPS no decorrer de todo o exercício (ano interior).

Trata-se de uma aplicação que deve ser acompanhada de acordo com a execução da receita e, chegando-se ao final do exercício, havendo a probabilidade de não cumprimento deste limite constitucional cabe ao gestor tomar as medidas necessárias.

Portanto, considerando que a receita base total assim como o total das despesas executadas é que são levadas ao cômputo da verificação do cumprimento do limite mínimo e que não há amparo legal para percentuais de aplicações parciais, ou seja, considerando prazos inferiores a um ano atribui-se a responsabilização ao gestor que estiver na adm. Municipal ao final do exercício.

3) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

3.1) *Em 2018 houve déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 665.287,90 (arts. 169, CF e 9º, LRF).* - Tópico - 6.2.3.3. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

Analisando os dados de apuração do Resultado Orçamentário de janeiro a agosto de 2018, conforme os informes do sistema APLIC (Informes Mensais>Receitas e Despesas>Receitas e Despesas Orçamentárias de 2018), constata-se que nesse período não houve ocorrência de Déficit de Execução, e sim de Superávit Orçamentário, portanto entendemos que o Gestor Agnaldo Rodrigues de Carvalho não deva ser citado a apresentar justificativas sobre este apontamento, conforme mapeamento da execução orçamentária do Município de Rondolândia até o mês de agosto de 2018 (Aplic>Informes Mensais>Receitas e Despesas>Receitas e Despesas Orçamentárias de 2018):



MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA 2018			
Descrição	Até Julho/2018	Até Agosto/2018	Até Dezembro/2018
Receita Orçamentária - Realizada	12.530.020,70	14.147.172,04	21.179.119,65
Despesas Orçamentária - Empenhada	11.301.995,60	14.142.064,88	21.844.407,55
Resultado da Execução Orçamentária	1.228.025,10	5.107,16	-665.287,90

4) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

4.1) *Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|00|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de banco (extratos e conciliação-físico em pdf) no valor de R\$ 911.074,87. - Tópico - 6.1.1.1. Apuração da Integridade do Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial*

4.2) *Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|01|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação-físico em pdf) no valor de R\$ 68.018,70. - Tópico - 6.1.1.1. Apuração da Integridade do Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial*

4.3) *Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|02|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf) no valor de R\$ 442.975,14. - Tópico - 6.1.1.1. Apuração da Integridade do Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial*

4.4) *Há divergência na soma dos Saldos das Fontes: 0|1|14|000000 no confronto entre os Extratos Bancários físicos em PDF e o Saldo da Conta Corrente Contábil DDR - Razão Contábil 82111010000 dos Informes do Sistema APLIC, no valor de R\$ -307.707,59. - Tópico - 6.1.1.1. Apuração da Integridade do Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial*



4.5) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|18|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf), no valor de R\$ -143.002,59.

- Tópico - 6.1.1.1. Apuração da Integridade do Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial

4.6) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|19|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf), no valor de R\$ -148.518,38.

- Tópico - 6.1.1.1. Apuração da Integridade do Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial

4.7) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|22|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf), no valor de R\$ -1.299.612,33. - Tópico - 6.1.1.1. Apuração da Integridade do Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial

4.8) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|24|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf), no valor de R\$ 629.611,63. - Tópico - 6.1.1.1. Apuração da Integridade do Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial

4.9) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|30|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf) no valor de R\$ -124.986,05. - Tópico - 6.1.1.1. Apuração da Integridade do Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial

4.10) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|43|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf), no valor de R\$ 647,00. - Tópico - 6.1.1.1. Apuração da Integridade do Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial



Cabe ressaltar que o controle por fontes sofre alterações constantes em função da execução orçamentária e, pode ser feitos ajustes e transferência de saldos entre as fontes a qualquer tempo, desde que antes do encerramento do exercício.

Portanto, a verificação somente é realizada ao final do exercício e, a responsabilização cabe ao gestor à época.

5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal em função da existência de R\$ 2.525.627,54 em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira para seu pagamento distribuídos entre as fontes 00, 01 e 22 (art. 1º, § 1º da LRF) - Tópico - 6.3.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

Os dados do sistema APLIC (UG: Prefeitura >Informes Mensais > Restos a Pagar > Disponibilidade Financeira para pagamento de Restos a Pagar do município) até o mês de Agosto de 2018, indicavam que havia insuficiência de recursos disponíveis para pagamentos de Restos a Pagar do Exercício.

Portanto na Gestão do Sr. **AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS** / Período: 01/01/2018 a 19/08/2018 já havia indicativo do desequilíbrio financeiro nas Fontes: 00 e 22.

Nesse mesmo período, segundo dados registrados no Sistema Aplic, a Fonte 01 Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos – Educação havia disponibilidade para pagamento dos Restos a pagar do Exercício.

Neste caso opinamos pela Citação do Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho para apresentar as justificativas quanto a este apontamento.



Cod_fonte	Recursos/Fonte de financiamento	Disponibilidade	rpp_anterior	rpp_exercicio	rnpn_anterior	obrigacao	insuficiencia	disponibilidade caixa	rnpn_exercicio
0	Recursos Ordinários	-3.459,64	33.642,18	176.926,63	10.475,55	-35.517,05	0,00	-188.986,95	1.217.161,70
1	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	442.259,11	4.629,93	95.325,37	3.819,43	-8.472,38	0,00	346.956,76	120.428,45
2	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	1.499.837,89	0,00	37.498,27	20.303,77	43.213,38	0,00	1.398.822,47	97.897,09
14	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - União (até 2018)	1.369.488,83	2.260,00	45.027,41	6.628,22	-24.351,00	0,00	1.339.924,20	162.819,21
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	150.257,24	0,00	658,21	0,00	-658,21	0,00	150.257,24	0,00
16	Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE	39.132,44	0,00	10,15	0,00	-10,15	0,00	39.132,44	26.048,00
17	Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	1.194,01	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.194,01	0,00
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)	-90,21	8.633,86	16.099,28	0,00	-7.918,89	0,00	-16.904,46	0,00
19	Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica)	-575,42	450,80	14.486,73	0,00	-9.090,62	0,00	-6.422,33	0,00
22	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação	0,00	0,00	115.533,20	1.209.956,90	-93.413,48	0,00	-1.232.076,62	1.160.174,95
23	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Saúde	229.335,76	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	229.335,76	0,00
24	Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	497.962,66	5,46	0,00	204.397,87	0,00	0,00	293.559,33	230.139,00
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	59.889,15	0,00	0,00	60,00	9.412,98	0,00	50.416,17	8.477,50
30	Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB	651.703,35	20,40	96.754,33	53.589,03	32.638,67	0,00	468.700,92	154.418,49
42	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Estado	113.335,46	0,00	4.720,00	10,00	-4.720,00	0,00	113.325,46	0,00
43	Transferência de recursos do Estado para ações de Assistência Social	29.958,93	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	29.958,93	647,00
	SOMA	5.080.229,56	49.642,63	603.039,58	1.509.240,77	-98.886,75	0,00	3.017.193,33	3.178.211,39

APLIC> UG: Prefeitura > Informes Mensais > Restos a Pagar > Disponibilidade Financeira para pagamento de Restos a Pagar do município

5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) *Desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal em função da existência de R\$ 2.525.627,54 em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira para seu pagamento distribuídos entre as fontes 00 e 22 (art. 1º, § 1º da LRF) - Tópico - 6.3.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR*

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação na Fonte: 24 - Transferências de Convênios - Outros (não*



relacionados à educação/saúde/assistência social) no valor de R\$ 919.009,92. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Esta irregularidade foi atribuída ao referido gestor em 2018 em virtude da edição do Decreto nº 01469/2018 de 28/08/2018 de abertura de créditos adicionais por Excesso de Arrecadação, conforme mapeamento constante as fls. 14/131 do Relatório Técnico Preliminar_167614_2018_01 (doc. 279041/2019), conforme demonstrado abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA					
DECRETOS DE ABERTURA DOS CRÉDITOS ADICIONAIS POR GESTOR:					
Lei_Numero	Decr_numero	Data Decreto	Val_Suplementar	Val_Especial	Val_Excesso
AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO DE 01/01 A 19/08/2018					
00406/2017	01419/2018	26/04/2018	705.024,42	0,00	705.024,42
00406/2017	01440/2018	12/06/2018	1.237.164,43	0,00	1.237.164,43
00411/2018	01422/2018	02/05/2018	0,00	21.417,64	21.417,64
00424/2018	01449/2018	18/07/2018	0,00	214.000,00	214.000,00
RONALDO GARCIA DE BESSA DE 20/08 A 31/12/2018					
00406/2017	01469/2018	28/08/2018	1.038.426,03	0,00	1.038.426,03
TOTAL GERAL			1.942.188,85	235.417,64	2.177.606,49

7) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

7.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

Consta registrado no sistema Control-P (informações do fiscalizado) do TCE-MT, informações do Ordenador de Despesas da Prefeitura de Rondolândia que o



Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho esteve inscrito como Ordenador no período de 01/01/2019 a 31/12/2019.

Considerando que a prestação de contas anuais deve ser entregue ao TCE-MT até o término do primeiro quadrimestre do exercício seguinte e que consta registrado no sistema Control-P no período de 01/01/2019 a 31/12/2019 o nome do Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho como Ordenador de Despesa do Município de Rondolândia.

Portanto, opinamos pela Citação do Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho para apresentar justificativas sobre este apontamento.

3. CONCLUSÃO

A análise consignada neste relatório de Diligência conforme solicitação do MPC, apresentou justificativas para a responsabilização atribuída a cada um dos achados que constou no Relatório Técnico Preliminar das Contas Anuais de Governo do exercício de 2018 de Rondolândia e opina-se pela realização de nova citação nos termos a seguir:

AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2018 a 19/08/2018:

5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) *Desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal em função da existência de R\$ 2.525.627,54 em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira para seu pagamento distribuídos entre as fontes 00 e 22 (art. 1º, § 1º da LRF) - Tópico - 6.3.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR*



7) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

7.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

É o relatório decorrente da análise das diligências referentes as Contas Anuais de Governo do exercício de 2018 do Município de Rondolândia.

Em Cuiabá, 08 de junho de 2021.

JOÃO ROBERTO DE PROENÇA

Auditor Público Externo